



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502008-49.2019.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelada/apelante ROSEANE MARQUES DA SILVA-ME (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Município e ao recurso adesivo da executada.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.379.

Apelação nº 1502008-49.2019.8.26.0699.

**Apelantes: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e Roseane
Marques da Silva – Me.**

Apelados: Os mesmos.

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Licença – Exercício de 2017 e 2018 – Sentença que rejeitou objeção prévia de executividade e, de ofício, reconheceu a nulidade da CDA por falta de indicação do fundamento legal – Vício insanável – Irregularidade que compromete os elementos constitutivos do título executivo – Inobservância do art. 202, do CTN e, do art. 2º, §5º, inciso III, da LEF – Súmula 392, STJ – Pretendida a condenação da exequente em honorários – Impossibilidade – Extinção que não decorreu da oposição do incidente – Sentença mantida. **Recurso da Municipalidade e recurso adesivo desprovidos.**

Apelação contra sentença que rejeitou a objeção prévia de executividade e reconheceu, de ofício, a nulidade das CDAS, extinguindo a execução fiscal¹, nos termos do artigo 485, inc. IV, do CPC. Inconformada, a apelante alega que os títulos executivos preenchem todos os requisitos legais exigidos pelo art. 2º, da LEF, além de terem sido elaborados com base nas Leis Complementares nº 10/2010 e 11/2010. Adesivamente, recorre a executada, insistindo no reconhecimento da anistia prevista no §2º, do art. 36, do Código Tributário Municipal, vigente até 30/09/2021, bem como pugnando pela condenação da Municipalidade em honorários de sucumbência. Recursos recebidos em seus regulares efeitos, com o oferecimento de resposta apenas ao apelo da Municipalidade.

¹ Valor da causa em setembro de 2019: R\$ 1.285,13.

Relatado.

O reconhecimento da nulidade da CDA deve ser mantido, na esteira do entendimento prevalente que passei a adotar para *manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente* (CPC, arts. 926 e 927, IV), no sentido de que o título executivo deve atender os requisitos do art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, inc. III, da Lei nº 6.830/1980, o que não se verifica no caso, pois a CDA se ressentia de indicação específica dos dispositivos legais em que se funda a cobrança, comprometendo a liquidez, certeza e exigibilidade da cártula e obstar o exercício do direito de defesa.

A propósito, *é imperativo que conste do Termo de Inscrição e, posteriormente, da CDA, a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito. Não basta a indicação genérica a tal ou qual lei. Exige-se a indicação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação. Ademais, como o tributo decorre de lei em sentido estrito, é irregular a referência tão somente ao regulamento* (Leandro Paulsen, “Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência”, 11ª Ed. Livraria do Advogado, 2009, pag. 1.280 - grifado).

Ademais, inaplicável o teor do artigo 2º, § 8º, da LEF, que possibilita a emenda ou substituição do título, por não se tratar de mera correção de erro formal ou material, mas de vício insanável que compromete o próprio lançamento tributário, *ex vi* do enunciado na Súmula 392, do STJ: *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do*

sujeito passivo da execução.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. **EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE INSANÁVEL.** APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - **A emenda, ou substituição da CDA, até a prolação da sentença, é permitida para corrigir erro formal ou material no título executivo, revelando-se inviável, contudo, a correção de nulidade relativa à deficiência na fundamentação legal.** Precedentes. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.105.173/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024 - grifado).*

Aliás, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim tem se pronunciado sobre o tema:

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2006 e 2007. A sentença extinguiu a execução ao assentar a nulidade da CDA que instrui o feito executivo,

nos termos do art. 485, IV, 3º do CPC. Decisão a ser mantida. Não preenchimento dos requisitos legais essenciais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). No caso concreto, o título executivo não apresenta a fundamentação legal embasadora da obrigação principal, apenas faz referência genérica à Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). E, quanto aos consectários, além de não mencionar os dispositivos legais correlatos, não indica sequer o índice utilizado para a correção monetária, mas apenas o termo inicial para a sua incidência (data de vencimento). Por conseguinte, são relevantes as máculas apresentadas, em flagrante prejuízo ao direito de defesa do contribuinte e ao controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição da CDA por apresentar vícios insanáveis, que denotam necessidade de alteração no lançamento tributário ou na inscrição e, por consequência, em nova expedição de CDA. Ausência de título líquido, certo e exigível. Precedentes. Nega-se provimento ao apelo fazendário, nos termos do acórdão. (TJSP; Apelação Cível 0500031-94.2010.8.26.0136; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2005 a 2007. Sentença que julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da nulidade das CDAs. Insurgência da exequente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Caso concreto em que os títulos executivos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a fundamentação legal específica das obrigações principais ou dos acréscimos legais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, II a IV, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade das CDAs configurada. Extinção do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, IV e § 3º, do CPC/2015) que se mostrava de rigor. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0500148-85.2010.8.26.0136; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024).

O recurso adesivo também não merece provimento, pois inviável o reconhecimento da anistia com base em dispositivo do Código Tributário Municipal revogado pela LC nº 18/2021 (art. 36, §2º, do CTM), tampouco a condenação da Municipalidade na sucumbência, tendo em vista o não acolhimento do incidente, e, bem assim, a extinção pelo reconhecimento, de ofício, da nulidade dos títulos executados, a justificar a ausência de condenação da exequente em honorários sucumbenciais.

A propósito, assim já se manifestou o STJ e este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em execução de pré-executividade julgada improcedente. 2. Embargos de declaração acolhidos (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1491250/MS, 3ª Turma, Min. Rel. Moura Ribeiro, j. 05/05/2015, DJe 14/05/2015 - grifado).

Embargos de Declaração. Acórdão que deu por prejudicado o recurso de Apelação apresentado pela Municipalidade, ora embargada, mantida a extinção do feito em razão do reconhecimento, de ofício, da nulidade da CDA. Acórdão que não tratou dos honorários advocatícios. Impossibilidade de majoração dos honorários no caso concreto. Honorários que não foram fixados pela r. sentença de origem. Aplicação do entendimento nº 6 da edição 128 da série Jurisprudência em Teses do C. STJ. Impossibilidade, ademais, de fixação originária no caso concreto. Razões recursais da exequente que foram acolhidas, rejeitada, consequentemente, a exceção

de pré-executividade. Execução que não prosseguiu em razão do reconhecimento, de ofício, de questão prejudicial. Particularidades do caso concreto que justificam a extinção sem condenação em honorários. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos apenas para se explicitar a razão pela qual não se aplicou o § 11 do art. 85 do CPC, sem alteração do resultado do julgado

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1500956-81.2020.8.26.0602; Relator (a): RICARDO CHIMENTI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 - grifado).

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso do Município e ao recurso adesivo da executada.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator